

SENTENÇA

A parte autora ingressou com a presente ação objetivando ressarcimento moral, em virtude da compra de um produto junto ao estabelecimento da ré e, segundo ela, estaria estragado.

Em contestação, a demandada rebate as alegações da demandante, afirmando que realizou testes e que o produto não estava estragado.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de incompetência do Juizado, por necessidade de perícia, ante a impossibilidade de realização de uma perícia uma vez que o objeto a ser periciado não mais existe e se existisse com certeza estaria impróprio para consumo, por se tratar de objeto perecível, sendo assim impossível em qualquer sede de jurisdição.

As partes apresentaram provas e razões para fundamentação das suas teses.

Não pode o Juiz, se eximir do julgamento, seja por argumentos jurídicos, seja por argumentos de ordem fática, prevalecendo o princípio do livre convencimento.

Em sede de Juizados, a Lei autoriza expressamente ao Juiz, quando do julgamento a utilização de regras técnicas, bem comum, a utilização dos conhecimentos da experiência comum (art. 5º da Lei 9.099/95).

O cerne da questão, resume-se em saber se o produto estava ou não impróprio para consumo, enfrentando as teses contrárias das partes.

A demandante afirmou em sua peça inicial que comprou e consumiu metade da fatia da torta tipo Matilda e que passou mal em função do produto estar impróprio para o consumo, por estar azedo e com mofo. Em mensagens trocadas com uma funcionária da demandada, afirma que o cheiro e o azedo eram evidentes.

A demandada por sua vez afirma que recolheu o produto, realizou teste sensorial, além de revisar todo o processo de fabricação e que o produto estava em perfeitas condições.

Difícil afirmar sem nem uma margem de erro que o produto estava ou não estragado, uma vez que não mais existe para perícia técnica, restando a análise à vista dos fatos apresentados.

Parece-me viável as presunções que militam em favor da demandada, ressaltando primeiramente que a demandada em momento algum se eximiu de verificar e tentar solucionar o problema, conforme demonstrado nos autos, apesar do horário, a demandada atendeu de pronto à reclamação da demandante.

Explicou a demandada que o produto não estava estragado e que o ponto esbranquiçado que aparece nas imagens por foto e por vídeo, na verdade faz parte de produtos utilizados na confecção e que por utilizarem o método manual, sem auxílio de batedeiras, pode ocorrer da mistura não resultar totalmente homogênea.

Explicou, ainda que no produto adquirido pela demandante é utilizado o vinagre de vinho, que produz um sabor diferente, agradável pra uns e nem tanto pra outros.

Por outro lado, fica difícil acolher a tese da demandante posto que identificar um pequeno ponto esbranquiçado não é tão fácil, mas o cheiro e o sabor azedo, em regra pode ser percebido no primeiro pedaço, contudo, foi consumido metade do produto.

De fato, não se desconhece que alguns produtos têm sabor, diferente, divergente, como vg o queijo gorgonzola, que para alguns tem um sabor exótico e saboroso, enquanto para outros tem o sabor de estragado, no popular "podre".

Na inicial ficou constando que além da demandante, outras pessoas consumiram o produto não se especificando se também passaram mal.

Não se pode ignorar o fato da demandante estar em estado de gestação, sendo comum uma maior sensibilidade também no tocante aos órgãos do sentido, estando propensa a reações adversas tais como vômito e outras.

Dessa forma, ante a fragilidade das provas apresentadas, não há como acolher o pedido da demandante, posto que seria um consectário de um ato ilícito praticado pela demandada, o que não restou provado.

Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE, o pedido da demandante.

Sem custas e honorários, porque indevidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

São Luís, data do sistema.

LUIZ CARLOS LICAR PEREIRA

JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: LUIZ CARLOS LICAR PEREIRA

06/05/2024 09:57:04

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 118031190



24050609570473800000109742713

IMPRIMIR

GERAR PDF